



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS PARECER EM 2º TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 555/2018

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 555/2018, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa por meio da Mensagem nº 06, de 09/04/2018, após ser aprovado em 1º turno, é submetido à consideração desta Comissão, para análise e emissão de parecer sobre as emendas.

O projeto estabelece novas regras para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre as quais destaca-se: ampliação dos casos em que é permitida a contratação, retirada da restrição de que o contrato só tenha efeitos a partir da publicação do seu extrato; permissão para acumulação de contrato temporário com um cargo ou uma função pública, desde que os dois sejam privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, ou a cumulação por alguém cujo vínculo efetivo seja de professor e o contrato temporário seja de vaga técnica ou científica, dentre outras questões.

O projeto também traz novas regras de remuneração desse tipo de contratação, permitindo a equiparação à iniciativa privada para realização de atividades que não possuem carreira correspondente no Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Executivo, e o pagamento de vantagens remuneratórias nas mesmas regras das pagas aos cargos efetivos, exceto as de natureza individual, desde que também constem em contrato.

Também foram padronizados todos os prazos máximos de duração dos contratos temporários em seis meses, ou dois anos, ambos com apenas uma prorrogação de igual período, eliminando-se a possibilidade de quatro prorrogações para a área da saúde.

Durante a tramitação, foram apresentadas ao projeto, 16 (dezesseis) emendas, e 1 (uma) subemenda à emenda 5, tendo sido as emendas de nº s 4 e 7 retiradas por seus autores.

A Comissão de Legislação e Justiça, em 2º turno, inicialmente apreciou a matéria concluindo em parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1, 2, 3, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15 e 16; pela constitucionalidade, legalidade e antiregimentalidade das emendas 5 e 10 e subemenda nº 1 à emenda de nº 5.

Na análise de mérito, a Comissão de Administração Pública concluiu pela aprovação das emendas 1, 2, 3, 5, 14 e 16, com apresentação de subemenda à emenda 5, rejeitando as demais, inclusive a subemenda 1 apresentada à emenda 5.

Designada relatora pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, emito este parecer em observância ao disposto no Regimento Interno, em seu art. 52, III, alíneas “b” e “c”, ou seja, avaliando a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

repercussão financeira das mesmas, bem como a compatibilidade com os ordenamentos jurídicos pertinentes a esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

As **emendas n.º 1, 2 e 3** retiram a palavra “educação” dos seguintes dispositivos do projeto de Lei 555/2018, respectivamente: alínea “a”, inciso VI, do art. 2º; § 1º, do art. 2º e § 3º do art. 2º.

O efeito prático de todas as emendas referidas acima é afastar a possibilidade da contratação temporária para atividades vinculadas à educação. Assim, no que tange a competência dessa comissão, entendo que a restrição trará repercussão financeira positiva ao projeto, possibilitando uma redução dos gastos decorrentes das relações contratuais em questão. Logo, encaminharei pela aprovação das mesmas.

As **emendas n.º 5 e 10** propõem alteração ao art. 4º, para dispor prazos diferentes para as contratações tratadas pelo projeto, bem como sua prorrogação. A **emenda n.º 5** mantém os mesmos prazos previstos originalmente, exceto para os casos previstos nos incisos IV e V do art. 2º, quais sejam, carência de pessoal efetivo em decorrência de afastamentos ou licenças, bem como no caso de número de servidores efetivos insuficientes e ausência de concursados aprovados em concurso ainda válido até que novo concurso seja realizado. Já a **emenda n.º 10** reduz radicalmente os prazos para 6 (seis) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A **emenda n.º 6** altera o previsto no § 1º do art. 9º alterando para 12 (doze) meses o interstício das contratações temporárias no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, que no projeto inicial é de 30 dias. O objetivo da emenda, segundo os autores é evitar as renovações de contratos temporários na área da saúde.

A **emenda n.º 9** suprime o inciso V do art. 2º, que traz como hipótese de contratação temporária, o número de servidores efetivos insuficientes para a garantia de continuidade dos serviços públicos essenciais, não havendo aprovados em concurso público válido e até que novo concurso seja realizado.

A **emenda n.º 14** inclui um parágrafo ao art. 2º, com a previsão de impedimento de novas contratações nos casos em que os preparativos para a realização do concurso público para provimento dos cargos a que se refere o inciso V do dispositivo não forem iniciados até seis meses após as contratações para essa finalidade.

Sem entrar na análise da conveniência administrativa em relação às reduções propostas, no limite da competência dessa comissão, entendo que a redução dos prazos contratuais, bem como do interstício das contratações e possibilidades contratuais, trará repercussão financeira positiva ao projeto, possibilitando redução dos gastos decorrentes das relações contratuais em questão. Logo, encaminharei pela **aprovação das mesmas.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A **emenda de n.º 8** altera a redação do inciso II do art.11 para inserir a necessidade de motivação do ato administrativo, exceto nas hipóteses dos incisos I e V do mesmo artigo. Há que se observar que o inciso I dispõe das situações rescisórias decorrentes do término do prazo contratual e o inciso V das rescisões por infração disciplinar do contratado. Logo, exceções óbvias à obrigatoriedade proposta pela emenda, além de constituírem dispositivos próprios com situações contempladas pelo comando do artigo.

Permito-me fazer essa interpretação, pela compreensão da emenda, não como alteração ao inciso II, mas, sim ao próprio *caput* do artigo. Isso porque, não seria possível que um inciso trouxesse uma regra, interpondo questões tratadas em outros incisos. Contudo, sob pena de cometimento de equívoco na análise e considerando a falta de clareza vislumbrada na emenda, **uso da prerrogativa da abstenção**, até para permitir ao seu autor que faça a defesa da mesma em Plenário, no momento oportuno.

A **emenda n.º 11** acrescenta o parágrafo único ao art. 5º, estabelecendo o envio à Câmara Municipal de Belo Horizonte da autorização emitida pela Câmara de Coordenação Geral nos casos de contratação temporária. Trata-se de medida burocrática sem nenhuma repercussão financeira, razão pela qual concluo por sua **aprovação**.

As **emendas n.º 12 e 15** conferem nova redação ao §1º do art. 7º. A **emenda 12** inclui observância ao princípio da isonomia, o que, data vênua, não produz nenhum efeito, posto que o princípio da isonomia é corolário constitucional de observância obrigatória em todos os atos da



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Administração Pública. Logo, a emenda não produz efeitos capazes de causar repercussão financeira ou incompatibilidade com os ordenamentos legais de observância desta Comissão. Razão pela qual concluo por sua **aprovação**.

Já a **emenda nº 15**, altera para trazer de forma impositiva, sem observância alguma, conforme prevê o dispositivo no projeto inicial, a obrigatoriedade de concessão de parcelas remuneratórias previstas em lei, devidas aos cargos públicos tomados como referência. Logo, a emenda impõe nova condição contratual que impactará financeiramente as contratações, razão pela qual **rejeito a emenda**.

A **emenda n.º 13** prevê o aviso da extinção do contrato firmado, com antecedência mínima de trinta dias apenas nos casos do inciso II, qual seja, iniciativa do contratante ou contratado, ficando liberado o comunicado para os casos de rescisão pela extinção da causa transitória que ensejou a contratação. Entendendo a desnecessidade de comunicado prévio para a extinção contratual, como possibilidade de redução de despesas contratuais, a emenda proporciona repercussão financeira positiva ao projeto, razão pela qual concluo por sua **aprovação**.

A **emenda nº 16** altera a redação do parágrafo único do art. 14, para garantir aos contratos vigentes na data de publicação da nova lei, a prorrogação, mediante termo aditivo, respeitados os prazos e condições previstos na lei vigente quando da celebração dos referidos contratos. A emenda propõe meramente garantir os termos de contratos já firmados e vigentes, portanto, não altera situação existente e, certamente prevista nos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

comandos orçamentários do município. Assim, não causará impacto financeiro, razão pela qual concluo por sua **aprovação**.

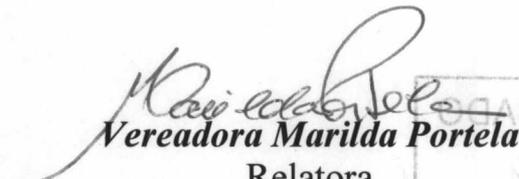
A **Subemenda 1 à Emenda nº 5** que acrescenta parágrafo ao art. 4º, renumerando o parágrafo único anteriormente proposto, limita o número de contratações constantes do *caput* do artigo a 20% (vinte por cento) do total de vagas de cada categoria profissional.

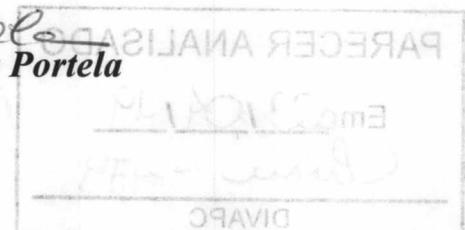
Sem me prender à impropriedade técnica da subemenda, apontada pelas comissões anteriores, na mesma linha de raciocínio já apresentado e me atendo à análise de pertinência desta Comissão, entendo que a proposta apresenta repercussão financeira positiva ao projeto, razão pela qual concluo por sua **aprovação**.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** das emendas 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 e subemenda 1 apresentada à emenda 5; pela **REJEIÇÃO** da emenda 15 e pela **abstenção** em relação à emenda 8.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2019.


Vereadora Marilda Portela
Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA nº: 1 AO PROJETO DE LEI Nº 565/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER EM 2º TURNO

Relatório

O nobre colega **Vereador Wesley Autoescola** apresentou o **substitutivo-emenda nº: 1** ao projeto de lei de nº: **565/2018** que **“Regulamenta o estacionamento de veículos de instrução em frente aos Centros de Formação dos Condutores”**.

A Comissão de Legislação e Justiça pronunciou pela **constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade** do substitutivo-emenda ao projeto.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário opina pela aprovação do substitutivo-emenda ao projeto.

A Comissão de Administração Pública não emitiu parecer.

Designado relator para a matéria, conforme os termos do art. 52, III, “b” e “c” do Regimento interno desta Câmara, passo a traçar as devidas considerações.

Fundamentação

Atento ao que compete essa comissão e levando em consideração a pertinência da medida apresentada e, ainda, que sua aprovação não gerará impacto financeiro aos cofres públicos do município, levando-se em consideração a magnitude da proposta aviada, a questão em apreço, indubitavelmente merece prosperar.

A respeito da competência desta comissão, a matéria em comento deve passar pelo nosso crivo, conforme estabelece artigo 52, III, “b” e “c” do Regimento Interno desta casa.

Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

III - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:

b) repercussão financeira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Atento ao que compete esta comissão passo a analisar a propositura.

O Substitutivo-Emenda nº: 1 ao Projeto de Lei de nº: 565/18 (fls. 28) apresentado pelo nobre vereador dá a entender que não haverá para o município impacto orçamentário e financeiro com a aprovação deste projeto, bem como há compatibilidade com o plano diretor, plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, visto que o nobre colega, no momento da propositura do projeto, deixa claro que as despesas decorrentes da confecção e da colocação de placas de sinalização em frente aos estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei correrão por conta de seus proprietários.

Isto posto, verificadas a razões no que compete esta Comissão, não há óbices para sua aprovação, conforme legislação municipal, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

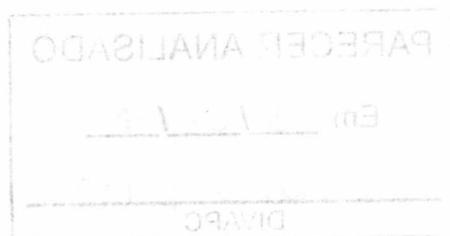
Portanto, não vislumbro impedimento a aceitação desse Projeto, concluindo pela **aprovação da proposta**, nos termos do artigo 52, III, "b" e "c", do Regimento Interno desta casa.

Conclusão

Diante do exposto, Senhores Pares, voto pela **aprovação do Substitutivo-Emenda nº: 1 ao projeto de lei nº 565/2018.**

Belo Horizonte, 23 de abril de 2019.

ORLEI
VEREADOR DE BELO HORIZONTE
AVANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PARECER EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI Nº 670/2018
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Orçamento e Finanças o projeto de lei Nº 670/2018 de autoria do Vereador Professor Wendel Mesquita que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de soro antiescorpiônico, nas UPA`s do Município de Belo Horizonte".

Consoante despacho de recebimento exarado pela Exma. Presidente da Câmara compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, III, "b" e "c", do Regimento Interno, sobre:

- b) repercussão financeira das proposições;
- c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Como relator da proposta passo à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto tem como objetivo obrigar todas as UPA`s de Belo Horizonte manterem em estoque o soro antiescorpiônico, para vítimas de picada de escorpião.



Vejamos o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos artigos 15, 16 e 17, onde se trata de renúncia de receita ou geração de despesas:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Como mostrado acima, observa-se que o projeto é ilegal por não apresentar estimativa de gastos, e por gerar despesa de caráter continuado como previsto no art. 16 inciso I e no art. 17, da Lei Complementar nº101/2000.

No tocante à compatibilidade do presente projeto de lei com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, há impedimentos no projeto, uma vez que não está previsto nas peças orçamentarias citadas. No que se refere o plano diretor não há óbices.

Diante do exposto, vislumbro óbices à aprovação do projeto de lei na Comissão de Orçamento e Finanças.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela **rejeição** do Projeto de Lei N° 670/2018.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2019.



PEDRÃO DO DEPÓSITO
LÍDER PPS

PARECER ANALISADO
Em _____ de _____
DIVAPC



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI N° 674/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER EM 1º TURNO

Relatório

O nobre colega **Vereador Autair Gomes** apresentou o **projeto de lei n° 674/2018** que **“Estabelece critérios mínimos de razoabilidade para a possibilidade de parceria e integração de circuito externo de segurança entre agentes públicos e privados, nos critérios definidos pela legislação”**.

A Comissão de Legislação e Justiça pronunciou pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do projeto.

A Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor pugnou pela **rejeição** da propositura.

A Comissão de Administração Pública pugnou pela **aprovação** da propositura.

Designado relator para a matéria, conforme os termos do art. 52, III, “b” e “c”, do Regimento interno desta Câmara, para as devidas considerações.

Fundamentação

A presente medida tem como finalidade fundar critérios razoáveis para a consecução de parcerias entre o ente Municipal, entidades públicas e iniciativa privada. Sabendo da real necessidade de se ter acesso às imagens das vias públicas, visando adquirir um maior tempo de reação pelas forças de segurança, bem como a possibilidade de intersecção entre a sociedade (*lato sensu*) para uma melhor estratégia em face de inúmeras problemáticas vivenciadas, que, atualmente, põe em risco a população em geral.

A respeito da competência desta comissão, a matéria em comento deve passar pelo nosso crivo, conforme estabelece artigo 52, III, “b” e “c”, Regimento Interno desta casa.

Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

III - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:

b) repercussão financeira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Atento ao que compete esta comissão passo a analisar a propositura.

A proposta apresentada pelo nobre vereador dá a entender que não haverá para o município impacto orçamentário e financeiro com a aprovação deste projeto, bem como há compatibilidade com o plano diretor, plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, visto que o nobre colega, no momento da propositura do projeto, deixa claro que os custeios inerentes à operação devem convergir entre as partes, sempre em atenção às medidas que reforçam a probabilidade da administração pública e da iniciativa privada.

Isto posto, verificadas as razões no que compete esta Comissão, não há óbices para sua aprovação, conforme legislação municipal, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Portanto, não vislumbro impedimento a aceitação desse Projeto, concluindo pela **aprovação da proposta**, nos termos do artigo 52, III, "b" e "c", do Regimento Interno desta casa.

Conclusão

Diante do exposto, Senhores Pares, voto pela **aprovação do projeto de lei nº 674/2018**.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019.

ORLEI
VEREADOR DE BELO HORIZONTE
AVANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PARECER EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N° 687/2018
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Orçamento e Finanças o projeto de lei N° 687/2018 de autoria do Vereador Léo Burguês de Castro, que "Dispõe sobre a desafetação de bem público, autoriza a alienação, mediante venda ou permuta, da área que menciona e dá outras providências".

Consoante despacho de recebimento exarado pela Exma. Presidente da Câmara compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, III, "b" e "c", do Regimento Interno, sobre:

- b) repercussão financeira das proposições;
- c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto tem como objetivo autorizar a desafetação de bem público, autoriza a alienação, mediante venda ou permuta da área de 348,06 m² (trezentos e quarenta e oito metros e sessenta centímetros) passando a constituir patrimônio dominial do município, no trecho não implantado da Rua Murilo Moraes de Andrade no Bairro Santa Lúcia.

Vejamos o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos artigos 15, 16 e 17, onde se trata de renúncia de receita ou geração de despesas:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



Como demonstrado acima, observa-se que o projeto não está em discordância com a Lei de Responsabilidade Fiscal por não gerar despesas ou obrigações de natureza tributária ao município de Belo Horizonte. Ao contrário, ele poderá proporcionar um ganho para os cofres públicos, com a venda ou permuta da área mencionada.

No tocante à compatibilidade do presente projeto de lei com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e plano diretor não há impedimentos.

Diante do exposto, não vislumbro óbices à aprovação do projeto de Lei na Comissão de Orçamento e Finanças.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela **aprovação** do Projeto de Lei N° 687/2018.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2019.



PEDRÃO DO DEPÓSITO
LÍDER PPS

PARCELA ANALISADO
Em _____

DIVAPC



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 688/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER EM 1º TURNO

Relatório

O nobre colega Vereador **Jair Di Gregório** apresentou o **projeto de lei nº 688/2018** que **“Revoga a Lei 10.728, de 8 de abril de 2014, que ‘proíbe a cobrança do Custo de Gerenciamento Operacional – CGO’”**.

A Comissão de Legislação e Justiça pronunciou pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade** do projeto.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário opina pela aprovação do projeto.

Designado relator para a matéria, conforme os termos do art. 52, III, “b”, “c”, e “e” do Regimento interno desta Câmara, passo a traçar as devidas considerações.

Fundamentação

A presente medida tem como finalidade revogar a Lei 10.728, de 8 de abril de 2014, que proibia a cobrança do Custo de Gerenciamento Operacional – CGO.

A respeito da competência desta comissão, a matéria em comento deve passar pelo nosso crivo, conforme estabelece artigo 52, III, “b”, “c” e “e”, do Regimento Interno desta casa.

Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

III - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:

b) repercussão financeira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

e) normas pertinentes ao direito tributário municipal;

Atento ao que compete esta comissão o Projeto de Lei em comento não afetará negativamente os cofres públicos municipais, do contrário, trará mais verbas aos cofres públicos, pois trata-se da volta da cobrança de um tributo outrora proibido, não havendo que se falar, portanto, em falta de compatibilidade orçamentária e em óbice normativo tributário.

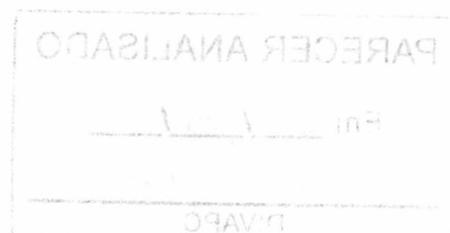
Isto posto, verificadas as razões no que compete esta Comissão, não há óbices para sua aprovação, nos termos do artigo 52, III, "b", "c", e "e", do Regimento Interno desta casa.

Conclusão

Diante do exposto, Senhores Pares, voto pela **aprovação do projeto de lei nº 688/2018**.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019.

**ORLEI
VEREADOR DE BELO HORIZONTE
AVANTE**





PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 693/2019
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 693/2019 de autoria do nobre Vereador Jair Di Gregório, que "***Proíbe a utilização de canudos e copos plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, ambulantes, hotéis e similares no município de Belo Horizonte.***"

O referido projeto foi encaminhado às Comissões de **Legislação e Justiça**, de **Meio Ambiente e Política Urbana**, de **Saúde e Saneamento** e a esta **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas**, nos termos regimentais como se depreende do despacho de recebimento constante às fls. 8 dos autos da proposição em análise.

Na **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu o parecer pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade**, conforme se verifica às fls. 10-11.

Na **Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana** recebeu o parecer pela **aprovação**, conforme fls. 13-14.

Na **Comissão de Saúde e Saneamento** recebeu o parecer pela **aprovação**, conforme fls. 16-18.

Seguindo o trâmite legislativo, coube a esta **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas** nos termos do art. 52, III, "b" e "c" do Regimento Interno, avaliar os aspectos da **repercussão financeira do projeto** e sua **compatibilidade**



com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município de Belo Horizonte.

Passo a emitir o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 693/2019 alvo deste parecer, pretende proibir a utilização de canudos e copos de plástico - com exceção dos biodegradáveis - nos estabelecimentos comerciais aos quais faz referência, no município de Belo Horizonte.

Em suma, o Autor do PL justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

“O plástico é um dos maiores inimigos do meio ambiente. Para começar, a produção exige petróleo (5%). Mesmo que seja pouco, para extraí-lo e refiná-lo é necessário todo o processo que envolve práticas que poluem excessivamente a atmosfera. Outro problema grave, é que o material não se decompõe. Segundo a ONU, entre 22% a 43% do total produzido, 310 milhões de toneladas/ano, vão parar em aterros. E por lá ficam quase por séculos! Finalmente, de acordo com pesquisa da Ellen MacArthur Foundation, no mundo apenas 14% das embalagens plásticas é recolhida para reciclagem.”

Entretanto, não cumpre a esta Comissão adentrar no mérito do presente PL por tratar-se de questão que envolve a análise das demais comissões temáticas



desta casa, assim, vamos nos ater a análise dos requisitos objetivos próprios desta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

1.1) Da Repercussão Financeira; (art. 52, III, b)

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gere custos ao erário ou implique em renúncia de receitas.

Em análise ao Projeto e tendo em vista as instruções da legislação tributária consoantes à administração pública e ao conteúdo do mesmo, temos que o PL 693/2019 **não contraria os requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal e não traz repercussão financeira às finanças do Município.**

1.2) Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)

No que tange ao **Plano Diretor**, temos que atualmente o mesmo é regulado pela Lei Municipal nº 7.165/1996. Conforme definição contida no próprio artigo 1º, temos que ele é:

Art. 1º - O Plano Diretor do Município de Belo Horizonte é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano - sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade - e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.



Tendo por base essas premissas, ***não se verifica no atual Plano Diretor a presença de qualquer incompatibilidade*** em relação ao Projeto de Lei 693/2019.

O **Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG**, é um instrumento legal normatizador do planejamento de médio prazo da esfera pública, que explica diretrizes, objetivos, programas, ações e metas a serem atingidas, **definindo quantitativamente recursos necessários para sua implementação**.

Cada dotação orçamentária presente no PPAG tem como destinatário um programa, um conjunto de ações específicas, sendo que o valor definido em cada dotação vislumbra os custos necessários para sua implementação.

Conforme mencionado no tópico anterior, o Projeto não gera custos ao erário e nem implica em renúncia de receitas, ou seja, não necessita de previsão orçamentária para sua implementação.

Nestes termos, não há de se falar em incompatibilidade do Projeto de Lei 693/2019 com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**, estabelece quais serão as prioridades de investimento do governo para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que se pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; além de estabelecer orientações para elaboração do orçamento anual. Daí a necessidade dos Projetos de Lei em trâmite nessa casa estarem em consonância com a LDO.



Temos que atualmente a LDO é disciplinada pela Lei 11.130/2018 e dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do ano de 2019. Assim, cumpre analisarmos a referida Lei para verificar a compatibilidade do PL 693/2019 com a mesma.

Verifica-se no item I.9, dentre as prioridades para 2019:

11 – BH Verde: bem-estar e sustentabilidade, com o objetivo de implementar ações com foco no desenvolvimento sustentável ambientalmente correto do Município, estruturando ações focadas na sustentabilidade ambiental, no monitoramento e gestão da flora e fauna silvestres e domésticas, e na formação de cidadãos preocupados com a conservação, a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade.

Nestes termos, concluímos que o PL 693/2019 **é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**.

A **Lei Orçamentária Anual - LOA**, define a origem, o montante e o destino dos recursos a serem utilizados no Município. Ela traz a previsão da receita, que representa os recursos dos tributos, dos empréstimos e de outras fontes, que devem ser arrecadados durante o ano e fixa esse mesmo valor como teto para as despesas que poderão ser executadas pelo governo.

A LOA/2019 é disciplinada pela Lei 11.145/18.

Temos que a LOA deve ser **elaborada de acordo com o PPAG e com a LDO, devendo estar em consonância com as mesmas**.

Conforme anotado anteriormente, o Projeto de Lei 693/2019 não apresenta quaisquer incompatibilidades com o PPAG nem com a LDO.

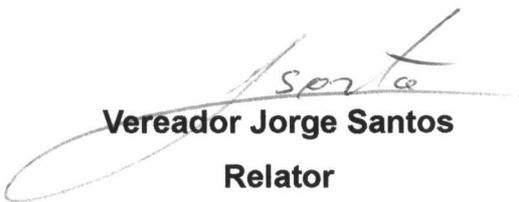


Nestes termos, o PL 693/2019 também apresenta-se **compatível com o orçamento anual**.

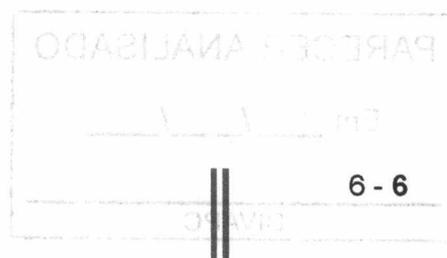
2) CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 693/2019**.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.


Vereador Jorge Santos

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 15 de abril de 2019.

Senhora Chefe,

Encaminho o seguinte comparecimento a consulta/exame do Vereador abaixo, em 15/04/2019, a partir de documento recebido pela Seção Médica em 15/04/2019:

CM	Nome	Lotação	Data/Horário Início Comparecimento	Data/Horário Fim Comparecimento	Turno Comparecimento
10171	PEDRO NOGUEIRA BARBOSA	GV PEDRÃO DO DEPÓSITO	14:58	15:31	TARDE

Atenciosamente,



Maria Auxiliadora Batista Pereira
Chefe da Seção Médica

Ilma. Senhora
Consuelo Froes Torrent
Chefe da DIVSIS



COMPARECIMENTO A CONSULTA/EXAME ELETIVO
Art. 1º Portaria 11.757/09

SERVIDOR	
NOME PEDRO NOGUEIRA BARBOSA	CM 10171
CONSULTA/EXAME	
<u>12,04,19</u> <input type="checkbox"/> MANHÃ _____ ÀS _____	<input checked="" type="checkbox"/> TARDE <u>14:58</u> ÀS <u>19:31</u>
MÉDICO CMBH	
 Dr. Ademar Moreira Pires-CM 651 Médico - CRM/MG Nº 53.053	<u>19,04,19</u>
ASSINATURA/CARIMBO	
RFI-SRF-56 • DOCUMENTO A SER ENTREGUE PELO MÉDICO NA RECEPÇÃO DA SEÇÃO MÉDICA PARA ENCAMINHAMENTO À ÁREA DE REGISTROS FUNCIONAIS. • INSPEÇÃO REALIZADA A PARTIR DE DOCUMENTO EMITIDO PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE.	

VIA ÚNICA - ÁREA DE REGISTROS FUNCIONAIS

AVULSOS DISTRIBUIDOS
 EM 16 / 04 / 2019
 - 279
Responsável pela distribuição